PROCURACAO "AD-JUDICIA" E EXTRA

31

DUCOCO AGRICOLA S/A. com sede a Rua Frei Mansueto, 1185 Varjota Fortaleza (CE), inscrito no C.G.C./MF sob o no. 63.299/0001-87 neste ato representada pelo seu Diretor Presidente NELSON NOGUEIRA PINHEIRO, casado, banqueiro, portador da Carteira de Identidade no. 21.883.600-4 SSP/SP inscrito no CGC/MF sob o no. 610.648.828/20, residente e domiciliado em Sao Paulo, Capital na Rua Padre Joao Manoel, 493 13o. andar, abaixo assinado, pelo presente instrumento particular de procuracao, nomeia e constitue seu bastante procurador(es), o(s) advogado(s), Dr. **JOSE DJALRO DUTRE CORDEIRO**, brasileiro, casado, inscrito regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, Secao Estado do Ceara, sob no. 5.152, com escritorio na Av. Anastacio Braga, 1055/201, em Itapioca, Dr. **RAFAEL PORDEUS COSTA LIMA FILHO**, brasileiro, casado, advogado, OAB/CE no. 3432, com escritorio profissional situado na Rua Pedro Borges, 33 - salas 1033/1035 - 10o.andar Fortaleza - CE, a quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a clausula ad-judicia e extra, em qualquer Juizo, Instancia ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as acoes competentes e defende-lo nas contrarias, seguindo umas e outras, ate final decisao, usando os recursos legais e acompanhando-os confereindo-lhe, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso. Especialmente para defender os interesses do outorgante no processo administrativo de Demarcacao de Terras Indigenas supostamente pertencentes aos Indios Tremembes, na localidade de Itarema, podendo adotar todas as medidas judiciais e administrativas que se facam necessarias, podendo ainda impetrar recurso, administrativo junto ao Ministerio da Justica ou qualquer outro orgao, sempre com a finalidade de preservar os direitos do outorgante.

Fortaleza, 08 de Setembro de 1993

DUCOCO AGRICOLA S.A.
NELSON NOGUEIRA PINHEIRO

12º CARTORIO DE NOTAS - HOMERO SANTI - TABELIAO
Al. Santos, 1470 - Fone: 288-6277 Nº 930988164948
Reconheço por semelhança a firma: NELSON NOGUEIRA PINHEIRO, a qual confere com o padrão depositado em Cartório.
São Paulo, 08 de setembro de 1993
Em testemunho da verdade.
FLAVIO APARECIDO LAGO - ESCREVENTE AUTOR.
Valores|Firma:Cr$ 46,49|Proc.dados:Cr$ 46,25|Total:Cr$ 92,74

OFÍCIO DE NOTAS
CARTÓRIO AGUIAR
AV. DES. MOREIRA Nº. 1000-A
FORTALEZA-CE.

AUTENTICO, para os devidos fins, a presente cópia reprográfica do mesmo que me foi apresentado em diligência pela parte interessada. Dou fé.
FORTALEZA 27 SET 1993
Em testemunho
O TABELIÃO
Cel. ANTONIO CLAUDIO MOTA DE ALENCAR
Dr. LUIZ CARLOS AGUIAR FILHO
Notários Públicos - Oficiais de Registro
MARIA APARECIDA SILVA
Substituta

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL NO MEARÁ
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
SEÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO

32

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS

Agência	Oper.	Conta	Dig
1560	006	001	7

Processo nº : 93.21901-4 Classe : 5020

Autor (es) : Dueôeo Agrícola S A

C U S T A S J U D I C I A I S - 50%

DAS CUSTAS EM GERAL

Tabela I-M	Cr$	8.481,00
Tabela IX-II	CR$	68,00
Tabela	Cr$	
Sub-total	Cr$	8.549,00

REEMBOLSO COM DILIGÊNCIAS

Tabela IV - 20	Cr$	118,00 1411
Tabela(Peritos, Intérpretes e Tradutores)	Cr$	
Tabela VIII (CAR - Ck. Assist. Advdos)	Cr$	424,00

TOTAL - - - - - - - Cr$: 9.091,00

Em, 30 / 09 / 93.

Elaborado por	Validade	Assinatura
RIKO - LIANA	30/SET/93	Garcia

Autenticação mecânica

CEF0515823095E193031 006 5517 9.091,00RZ6K0

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal no Ceará

JUSTIÇA FEDERAL N.º FLS. 33 RA

Processo nº 93.21901-4 Classe 5020

C O N C L U S Ã O

Nesta data faço conclusão destes autos à MMª. Juíza Federal da 3ª Vara.

Fortaleza, 04/10/1993

DIRETOR DE SECRETARIA

Cite(m)-se.

Data Supra.

Juíza Federal

C E R T I D Ã O

Certifico que, nesta data expedi o mandado de citação_____

_____

Fortaleza, de de 1993

_____
Diretor de Secretaria

JUSTIÇA FEDERAL NO CEARÁ FLS. 34

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal no Ceará

Processo nº 93.21901-4 Classe 5020

REQTE: DUCOCO AGRICOLA S/A

REQDO: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

CARTA PRECATÓRIA CITATÓRIA

Ao MM. Juiz Federal competente por distribuição da seção Judiciária do Distrito Federal.

O Dra. GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, Juiza Federal da 3ª Vara, por nomeação legal etc.

DEPRECA a V.Exa. nos autos do processo nº 93.21901-4 / Classe 5020 / Ação Declaratória movida por DUCOCO AGRICOLA S/A contra FUNAI E OUTRO a **CITAÇÃO** do Presidente da FUNAI, com endereço na Capital Federal, SEP Quadra 702 Sul, Edifício Lex, 1º andar. tudo conforme despacho exarado às fls. (cópia em anexo). Em assim cumprindo V.Exa. Justiça às partes e a este Juízo especial mercê, que a outro tanto fará quando deprecado for. Fortaleza, 12 de outubro de 1993. Eu, , datilografei. E eu, , Diretor de Secretaria, a subscrito e assino.

GERMANA DE OLIVEIRA MORAES
Juiza Federal da 3ª Vara

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
3ª Superintendência Executiva Regional

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA FEDERAL DA 3ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ

A **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO-FUNAI**, Fundação Pública Federal, instituída de conformidade com a Lei nº 5.371, de 05.12.67, vinculada ao Ministério da Justiça, com sede e foro no Setor de Edifícios Públicos-SEPS Quadra 702/Sul, Ed.Lex, 3º andar, Brasília/DF, por intermédio de seu advogado, constituído na forma do instrumento procuratório anexo, lotado na Administração Regional de Recife, com endereço na Av.João de Barros, nº 668, Boa Vista, Recife/PE, onde recebe comunicações, não se conformando com a decisão liminar desse Juízo, nos autos da **AÇÃO CAUTELAR** nº 93.00016859-2, requerida por **DUCOCO AGRÍCOLA S/A**, qualificada na mesma ação, vem interpor o presente **RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil.

A Requerida **FUNAI**, ora Agravante, para a formação do instrumento, requer o **translado** das **peças processuais** seguintes:

(a) decisão agravada - fls.

Av. João de Barros, 668
Boa Vista 50050-000 Recife PE
(081) 421-2144

(b) certidão da intimação da decisão agravada ;

(c) mandado de intimação da decisão- fls.

(d) manifestação da FUNAI - fls.

(e) manifestação da União Federal - fls.

(f) procuração do advogado da FUNAI

A ora Agravante **FUNAI requer**, ainda, o recebimento do presente recurso em ambos os efeitos, pelas razões anexas, e, cumpridas as formalidades legais, a **reconsideração** da **decisão agravada** ou, caso mantenha a decisão, seja este **Recurso remetido** ao **Tribunal Regional Federal da 5ª Região**, sediado em Recife/PE, para que, **conhecido e provido**, seja **reformada** a **decisão**, com a declaração de sua **nulidade** e cessados os seus efeitos.

A **FUNAI** argui os **privilégios** da **Fazenda Pública** em seu favor, quando aos prazos em dobro para recorrer e as demais prerrogativas, na forma dos **arts.** 11 da **Lei** nº **5.371**, de **05.12.67**, c/c o **188** do **Código de Processo Civil**.

Pede deferimento

Fortaleza/CE, 01 de outubro de 1993.

RICARDO RAMOS COUTINHO
Advogado/FUNAI
Port. N.º 293/P, de 27.02.85

quencia, determino a notificação do representante da FUNAI e da União Federal, às quais assinalo o prazo de 72 h. para que se pronunciem sobre o pedido de parte.

3. Após, decidirei a respeito do pedido de tutela liminar, pelo que os autos deverão voltar-me conclusos."

Verifica-se que o **Ministério Público Federal não foi intimado** para se **manifestar** sobre o pedido de **liminar**, e que, ao ser **concedida** a **liminar**, **não foi novamente** o **órgão ministerial intimado**, o que ocorreu a **irregularidade** da **relação processual**.

C - DA INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - FUNÇÃO INSTITUCIONAL-OBRIGATORIEDADE

O **art.129, inciso V**, da **Constituição Federal** atribui ao **Ministério Público** a **função institucional** de **defender judicialmente** os **direitos** e **interesses** das **populações indígenas**:

"Art.129. São funções institucionais do Ministério Público:

.....

V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
8ª Superintendência Executiva Regional

Por sua vez, o art. 232 da Constituição Federal estabelece:

> "Art.232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (destaques nossos)

Com efeito, a não intervenção do Ministério Público inquinou o processo de nulidade, inclusive alcançando o ato decisório, consistente da liminar, ora agravada.

D - DA AUSENCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFICIL REPARAÇÃO = FALTA DE PRESSUPOSTOS PARA A LIMINAR

Não ocorreu na atuação da FUNAI, em cumprimento da legislação que disciplina o processo administrativo de demarcação de terra indígena, nada que justifique fundado receio da Autora, antes do julgamento, de sofrer lesão grave e de dificil reparação.

Pretende a ora Agravada, por via travessa, um verdadeiro interdito possessório, que é vedado pelo § 2º, do art.19, da Lei nº 6.001, de 19.12.73 - Estatuto do Indio, razão pela qual não foi adotado:

> "Art.19. As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal

Av. João de Barros, 668
Boa Vista 50050-000 Recife PE
(081) 421-2144

15. Verifica-se que, além da vedação de interdito possessório, **contra a demarcação só cabe** ao interessado recorrer a **ação petitória** ou **ação demarcatória**, mas a qualquer delas **não comportando liminar** suspensiva do processo administrativo de demarcação. (doc. nº 11)

16. Logo, se a ação cautelar tem caráter **petitória, não há liminar**, uma vez que segue o procedimento **ordinário**; enquanto se tem natureza **possessória**, é **inadmissível**; e se tem caráter **mandamental**, o **Juíso Federal é incompetente**.

17. Entretanto, **defeito** mais **intrínseco** também **contamina** a **ação cautelar**, que é a **impossibilidade** processual de ser **recebida** como **petitória, possessória** ou **mandamental**.

18. Nota-se que a **ação** em que se proferiu o **ato coator** é **cautelar** apenas na **rotulação**, uma vez que, **mascaradamente**, trata-se de **ação possessória** ou **ação mandamental**, porém **inadmissíveis**.

C - DAS AUSÊNCIAS DE LESÃO GRAVE E DO BOM DIREITO PARA O ATO COATOR

19. O **ato coator**, entende, como **fundamento** de **lesão grave**, que a **ultimação** do **procedimento administrativo** de demarcação da terra indígena importaria na **desinstalação** da **Autora** da **cautelar**, ora litisconsorte passiva:

> DECISÃO: " .....
>
> 4. Por outro lado, a **ultimação do procedimento administrativo** de **demarcação** de **terras indígenas**, ora impugnado, importaria a **desinstalação** da autora e consequente posse das terras pelos índios interessados, sem que a ela fosse assegurado o direito ao processo, onde pudesse discutir judicialmente, a regularidade de demarcação de terras."

20. Ocorre que o **ato administrativo** de **declaração** de **ocupação** ou de posse **indígena**, de **atribuição** legal do **Ministro da Justiça**, por si só, **não tem força** para a **desinstalação** da **requerente** da **cautelar**, porque **depende** de **regular** e **próprio processo judicial**.

21. Para a **retirada** de **não-índios**, por depender de **processo judicial próprio**, são **assegurados** a eles o direito a **ampla defesa** e aos **recursos** cabíveis, como **garantias constitucionais**.

22. Inclusive, por disposição constitucional é assegurada também a **indenização** pelas **benfeitorias**, quando constatada a **boa fé** da ocupaçao não-índia, no interior dos limites da Terra Indígena.

23. Por outro lado, **não há** a **aparência** do **bom direito** em **favor** da **requerente** da **Ação Cautelar**, pelo **processo administrativo de demarcação de terra indígena** ser:

(a) estabelecido pelo art.19 da Lei nº 6.001, de 19.12.73 - Estatuto do Índio;

(b) regulamentado pelo Decreto nº 22, de 04.02.91; e

(c) amparado pelo art.231 e seus parágrafos da Constituição Federal e art.67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

24. A **falta** de **conjugação** dos **dois requisitos** de **ameaça** de **lesão grave** e de **aparência do bom direito**, converge para a **insubsistência** do **ato coator**.

D - DA AUSENCIA DE INTERVENÇÃO DO MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - FUNÇÃO INSTITUCIONAL

25. O **Juízo Federal da 3ª Vara** no Estado do **Ceará**, nos autos da **Ação Cautelar** em referência, proferiu **decisão liminar**, **contra** a **União Federal** e a ora Impetrante **FUNAI**, nos termos seguintes:

> **DECISÃO**: "..... Isto posto, sem qualquer incursão ou antecipação quanto ao mérito da causa, CONCEDO a liminar, nos moldes em que postulada, para fim de determinar à FUNAI e à UNIÃO FEDERAL, que sustem, imediatamente, o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas TREMENBÉS na FAZENDA GABRIEL, área ocupada pela autora, ou, se porventura concluído, suspendam os efeitos do ato dele decorrente, até decisão defintiva do feito ou ulterior deliberação deste Juízo."

26. Ocorre que **antes** da **concessão** da **liminar** não foi admitido o Ministério Público:

> "(...) 2. Como a proteção cautelar tem hoje sede constitucional, adoto, por analogia, o procedimento previsto no art. 2º da Lei 8.347, de 30.06.92, por conseqüência, determino a notificação do representante da FUNAI e da União Federal, às quais assinalo o prazo de 72 h. para que se pronunciem sobre o pedido de parte. (doc.nº 12)
>
> 3. Após, decidirei a respeito do pedido de tutela liminar, pelo que os autos deverão voltar-se conclusos." (doc.nº 12)

27. Verifica-se que o **Ministério Público Federal não foi intimado para se manifestar** sobre o pedido de **liminar**, e que, ao ser **concedida** a **liminar**, **não foi novamente** o **órgão ministerial intimado**, o que ocorreu a **irregularidade da relação processual.**

28. O art. 129, inciso V, da Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função institucional de defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas:

> "Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:
>
> .....
>
> V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas."

29. Por sua vez, o art. 232 da Constituição Federal estabelece:

> "Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo. (destaques nossos)

30. Com efeito, a não intervenção do Ministério Público inquinou o processo de nulidade, inclusive alcançando o ato decisório, consistente da liminar, ora impugnada.

E - DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO - FUMUS BONI IURIS - MANDADO DE SEGURANÇA.

31. Em favor da impetrante FUNAI há o direito líquido e certo de ultimação do processo administrativo de demarcação da terra indígena TREMEMBÉ, pendente de ato administrativo ministerial.

32. A Constituição Federal assegura aos índios os direitos originários sobre suas terras tradicionais, atribuindo a União Federal demarcá-las, como posse permanente e usufruto pelos indígenas e como direitos inalienáveis e imprescritíveis. (docs.nºs 13 e 14)

33. Assim assegura os art. 231 e seus pará -

grafos 1º, 4º e 6º da Constituição Federal e 67 do Ato das **Disposições Constitucionais Transitórias.**

> "Art. 231 - São **reconhecidos** aos **índios** sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os **direitos originários** sobre as **terras** que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.
>
> § 1º - **São terras tradicionalmente** ocupadas pelos índios as por elas habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.
>
> .....
>
> § 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.
>
> .....
>
> § 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo..."

> "Art. 67 - A **União concluirá** a **demarcação** das **terras indígenas** no prazo de **cinco anos** da promulgação da Constituição.

34. A Lei nº 6.001, de 19.12.73 - **Estatuto do Índio**, em seus art. 19 e parágrafo 2º estabelecem:

> "Art. 19 - As **terras indígenas**, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão **administrativamente demarcadas**, de acordo com o **processo estabelecido em decreto** do **Poder Executivo**. (doc. nº 15)

de, quando sustou o processo administrativo de demarcação; e

c) a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, para reconsideração de reforma da decisão.

F - DO PRESSUPOSTO DE PERICULUM IN MORA-MANDADO DE SEGURANÇA.

38. O aspecto temporal, para o julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento, vem obstruir a ação estatal , em detrimento dos direitos constitucionais e legais da Comunidade Indígena Tremembé, beneficiando interesse puramente patrimonial, de caráter notadamente privado, numa visão individualista, historicamente superada pelo Direito.

39. O ônus pela demora do julgamento do recurso não pode atingir interesse coletivo da Comunidade Indígena, em favor do interesse privado da autora da cautelar.

40. A Constituição Federal, ao assegurar os direitos dos índios,ao determinar a demarcação das terras indígenas e,inclusive,ao fixar prazo para a demarcação , como lei hierarquicamente superior,se aplica a todos os poderes da República.

41. Anota-se que nada impede a correção do ato coator, para dar efeito suspensivo ao recurso, em sede do Mandado de Segurança, conforme entendimento do Ministro Carlos Veloso do STF:

> "(...), o periculum in mora da prestação jurisdicional, vale dizer, a demora da decisão a ser proferida no recurso sem efeito suspensivo faz nascer causa petendi de outro direito de ação, assim do direito ao mandado de segurança, ...) (Mandados de Segurança e de Injunção - autores diversos - Coordenação Sálvio de Figueiredo Teixeira, 1990, pags.85/86).

42. Entretanto, há também o **periculum in mora** pelas **graves lesões** à **ordem pública** e a **ordem jurídica**, com **interferência** na **Administração Pública**, possibilitando a concessão de liminar para dar efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento.

G - DA LIMINAR - MANDADO DE SEGURANÇA - LESÕES À ORDEM PÚBLICA E A ORDEM JURÍDICA.

43. O **ato coator** importa em **lesão** a **ordem jurídica**, representada por explícitos comandos normativos constitucionais e legais.

44. O **ato coator** também importa em **interferência na administração pública federal, sem motivação** que a autorize, subvertendo o princípio constitucional da tripartição dos Poderes.

45. O ato coator **afronta** o **§ 1º**, do **art.1º**, da **Lei nº 8.437/92** e **viola** os **arts.1º, §2º**, da **Lei nº 6.001/73-Estatuto do Índio**, 129, V, 231 e 232 da Constituição e 67 do **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**.

46. Com efeito, o cunho satisfativo da **liminar impugnada** denota a potencial **lesão à ordem jurídica**, por haver:

(a) continuação de **descumprimento** do **prazo constitucional** para **demarcação** das terras indígenas, em relação a TREMEMBÉ;

(b) **indeterminação** de **tempo** para a **demarcação** da terra indígena,

(c) **afrontação** dos **direitos** da **comunidade indígena**, pertinentes aos **aspectos patrimonial** e **cultural**.

(d) concessão do **ato coator**, em **impossível Cautelar**, com **faltas** dos pressupostos de **lesão grave** e do **bom direito** e a **ausência** do **Ministério Público**.

> nas aos tapebas e tremembés, mas também aos seus defensores" (O POVO - 03.10.93, pág. 6A, caderno OPINIÃO). (doc. nº 21)

50. Ademais, há iminência de ocorrer conflitos em maiores proporções, pela justificável insatisfação indígena, de toda sua comunidade, e o comportamento dos não índios na imposição -- inclusive a força -- de direito territorial que não têm, mas que a dúvida aparente traz a tentativa de fazer valer suposto direito dos não índios.

51. A situação de conflito, antes da liminar ora atacada, provocou agressões contra índios, o que veio também a ser noticiado pela imprensa do Estado do Ceará:

> "INQUÉRITO APURA AGRESSÃO A ÍNDIO TREMEMBÉ - Polícia Federal quer ouvir implicados no crime e descobrir autores intelectuais do atentado" (O POVO - 08.05.93 , pág. 11A, caderno CIDADES). - (doc.nº 22)
>
> "ÍNDIOS DA COMUNIDADE TREMEMBÉ ESTÃO SOFRENDO AMEAÇAS DE MORTE - Missionária denuncia que proprietários são maiores suspeitos" (O POVO - 08.09.93, pág. 10A, caderno CIDADES). - (doc.nº 23)

52. A exemplo de outras áreas indígenas do território brasileiro, somente com a regularização fundiária, consistente na conclusão de processos administrativos de demarcação das terras indígenas, é que veio a acabar com os conflitos, razão pela qual se faz necessário a continuidade e conclusão do mesmo processo administrativo em relação a terra indígena Tremembé, onde a definição e certeza traz o equilíbrio e a estabilidade social -- ordem pública.

53. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região , em idêntico Mandado de Segurança -- nº 92.03.56656-2 -- , impetrado pelo Ministério Público Federal, contra liminar em cautelar que suspendeu a demarcação da Área Indígena Sete Cerros/MS, concedeu liminar, reconhecendo o periculum in mora e autorizando a continuação da demarcação, nos termos seguintes:

DECISÃO LIMINAR: ".....
.....
Por outro lado, a **paralização** dos **trabalhos evidencia** o **"periculum in mora"**. Além do mais, **não vejo** maiores **prejuízos** em **autorizar** qua a **demarcação continue** , resguardado, no mais, a posse dos requerentes da medida cautelar.

Assim sendo, **defiro** parcialmente a **liminar** a fim de **autorizar** os trabalhos de **demarcação**, sendo certo que somente terão acesso à área as pessoas credenciadas pela Funai, as quais poderão tão-somente realizar os trabalhos técnicos conducente à aquela finalidade. ..."
(Relator Juiz Silveira Bueno - decisão de 08.10.92 - São Paulo).

H - DOS PEDIDOS - LIMINAR E CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

54. Face ao exposto, vêm os Impetrantes MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI requerer a V. Exa. o **deferimento de liminar**, para dar **efeito suspensivo** ao interposto **Recurso** de **Agravo** de **Instrumento** e **autorizar** a **continuidade** e **conclusão** do **processo administrativo** de **demarcação** da **terra indígena Tremembé**, pela ilegalidade do ato suspensivo da autoridade coatora, proferido nos autos da Ação Cautelar.

55. Os Impetrantes requerem, ainda, a **notificação** da **autoridade coatora**, para que preste as **informações**, no prazo legal, e a **notificação** da **DUCÓCO AGRÍCOLA S/A**, com endereço na Rua Frei Mansueto nº 1185, Varjota , Fortaleza/CE, na pessoa de seu representante, como **LITISCONSORTE PASSIVA**, para oferecer **resposta**, no prazo de 10 (dez) dias, e **integrar** a relação processual.

56. Os Impetrantes requerem, finalmente, no

mérito, a **c o n c e s s ã o d a s e g u r a n ç a** , para, em definitivo, declarando a **nulidade** do **Ato Judicial** proferido pela **autoridade coatora**, **conceder efeito suspensivo** ao Recurso de **Agravo** de **Instrumento** e autorizar a **conclusão** do **processo administrativo** de **demarcação** da **terra indígena Tremembé**, localizada no Município de Itarema, Estado do Ceará.

57. Protestam por todos os meios de provas admitidos em direito, principalmente pela documental acostada, arguem os privilégios da Fazenda Pública e atribuem à causa o valor de CR$ 100.000,00 (Cem mil cruzeiros reais), para os efeitos legais.

Pedem deferimento.

Recife/PE, 20 de outubro de 1993.

Sônia Maria de Assunção Macieira
Procuradora da República
Sônia Maria de Assunção Macieira
Procuradora da República

RICARDO RAMOS COUTINHO
Advogado/FUNAI - OAB/PE nº 5977.

CLÁUDIO SANTOS DE SOUZA
Advogado/FUNAI - OAB/PE nº 7723